



Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120
Fone: (91) 3202-4166 - 3202-4176 / FAX: (91) 3202-4168
Site: www.crcpa.org.br E-mail: administrativo@crcpa.org.br

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2020 – CRCPA

Processo: 000047/2020

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de 01 (um) Link Dedicado para Acesso à Internet.

No dia cinco do mês de janeiro de 2021, foi aberto o Pregão Eletrônico nº 03/2020, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de 01 (um) Link Dedicado para Acesso à Internet do Conselho Regional de Contabilidade.

O certame contou com a participação de 07 (sete) empresas. A licitação correu dentro dos trâmites normais e resultou na inabilitação de 06 (seis) empresas participantes, conforme registro constante na Ata de Abertura da Licitação.

Inconformadas com a decisão processadas pela Pregoeira, as licitantes CONNECTA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E TELECON LTDA e MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÃO LTDA manifestaram intenção de interpor recurso administrativos, sendo a elas concedido o prazo previsto em lei.

Valendo-se do direito assegurado pela legislação, as empresas incluíram os seus recursos administrativos no sistema Comprasnet.

Reuniram-se o pregoeiro e os integrantes da Equipe de Apoio para análise do recurso apresentado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 03/2020 – CRCPA, que tem como Objeto a Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de 01 (um) Link Dedicado para Acesso à Internet, com abertura da sessão pública em 05/01/2021, interposto pela licitante CONNECTA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E TELECOM LTDA e pela licitante MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em face da decisão que levou à sua inabilitação dos documentos apresentados, sendo declarada como vencedora a licitante VALE DO RIBEIRO INTERNET LTDA.



Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120
Fone: (91) 3202-4166 - 3202-4176 / FAX: (91) 3202-4168
Site: www.crcpa.org.br E-mail: administrativo@crcpa.org.br

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio de seu representante legal, pela empresa **CONNECTA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E TELECOM LTDA** e a **MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, devidamente qualificada, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no Art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002.

a) Tempestividade:

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção em recorrer deve ser apresentada de forma imediata e motivada após declarado como classificado e habilitado no certame licitatório registrado em ata de abertura do Pregão Eletrônico. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo para apresentação das razões que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A recorrente registrou sua intenção em recorrer, conforme preceitua a legislação, de forma imediata e motivada em sessão pública eletrônica, manifestando assim, a sua intenção em recorrer contra o resultado da licitação e dando entrada em seu recurso no Sistema Comprasnet em 13/01/2021.

b) Legitimidade:

As empresas recorrentes participaram da sessão pública eletrônica apresentando via sistema Comprasnet os documentos de habilitação e a proposta de preços, sendo inabilitada do certame licitatório, conforme demonstrado em Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 03/2020 – CRCPA.

II – DAS ALEGAÇÕES DAS LICITANTES RECORRENTES:

A) A recorrente **CONNECTA COMERCIO DE INFORMÁTICA E TELECOM LTDA.**

A empresa recorrente alega que sua inabilitação no certame em epígrafe é indevida, motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: A documentação apresentada pelo licitante referente ao item 9.13.1 encontra-se vencida



Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120
Fone: (91) 3202-4166 - 3202-4176 / FAX: (91) 3202-4168
Site: www.crcpa.org.br E-mail: administrativo@crcpa.org.br

Então, o presente edital do Pregão eletrônico nº 0003/2020, tem em seu item 9.13.1 o seguinte, ao qual reproduzimos *ipsis litteris*:

9.13. Qualificação Econômico-Financeira.

9.13.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

DO MÉRITO

Ilustre Pregoeiro(a), o recorrente não se eximiu de cumprir com todas as determinações exigidas no presente edital do pregão eletrônico nº 0003/2020, entre os quais, a apresentação da Certidão Judicial Civil Negativa, emitida em 06/10/2020, pelo Fórum Cível da Comarca de Belém, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja validade de 90 (noventa) dias expiraria em 04/01/2021.

Acontece que a Portaria nº 2934/2020, do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, considerando o que dispõe a Resolução nº 244/2016, do Conselho Nacional de Justiça, SUSPENDEU o expediente forense no Poder Judiciário do Estado do Pará no período de 20/12/2020 a 06/01/2021, fato que impossibilitou o Fórum Cível da Comarca de Belém de fornecer a Certidão Negativa atualizada antes de expirar a certidão que venceria em 04/01/2021 (portaria anexa no certame).

A decisão que inabilitou o recorrente não se mostrou flexível, mas excessivamente rigorosa, uma vez que o mesmo apresentou a CERTIDÃO NEGATIVA tal qual exigida pelo edital que venceu sem a possibilidade de sua atualização, tendo solicitado ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará uma certidão negativa atualizada bem antes do vencimento da anterior, porém não pode ser atendido tempestivamente pelo Fórum Cível de Belém devido ao recesso forense.

Ilustre Pregoeiro(a), acontece que o rigor excessivo poderá prejudicar o próprio erário público, pois a proposta da recorrente foi a que se mostrou mais vantajosa para Administração Pública e, por outro lado, habilitou a proposta da VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA, que se mostrou mais ONEROSA os cofres públicos. Pois senão, vejamos o critério de julgamento adotado pelo edital:

1.3 O critério de julgamento adotado será o Menor Preço, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.



Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120
Fone: (91) 3202-4166 - 3202-4176 / FAX: (91) 3202-4168
Site: www.crcpa.org.br E-mail: administrativo@crcpa.org.br

Ora, ao bom interesse do pregão a rigidez excessiva pode inviabilizar a consecução do interesse público e o TCU tem entendimento que o dever de diligência do pregoeiro, busca sanar todos os vícios existentes no processo antes que estes possam se tornar entraves à sua efetiva realização (Acórdão TCU nº 1.040/2016-Plenário).

Ademais, a Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando o atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37, da CF/1988, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias ao objeto a que se aplica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Vejamos a jurisprudência que trata do rigor excessivo:

145000151636 - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO - CERTIDÃO NEGATIVA VENCIDA - INABILITAÇÃO - RIGOR EXCESSIVO - NOVA CERTIDÃO VÁLIDA - REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA – O consórcio impetrante foi desclassificado do certame em razão do vencimento da certidão negativa de débitos de uma das empresas integrantes. 1- Porém, antes da abertura dos envelopes, já existia nova certidão negativa com prazo válido afastando o item do edital que inabilitou a empresa. 2- Tendo em vista que a certidão negativa tem como finalidade impedir a participação de empresas inidôneas, o rigorismo formal do edital deve ser mitigado, garantindo a competitividade das empresas e a busca da melhor proposta para a Administração. 3- Com isso, a sentença que concedeu a segurança deve ser mantida inalterada. 4- Remessa necessária improvida. 5 - (TJMA - RN 33106/2015 - (194095/2016) - Rel. Des. Kleber Costa Carvalho - DJe 07.12.2016 - p. 93)

Aduz ainda o recorrente que faz parte da licitação, em qualquer de suas fases, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, in verbi o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (Omissis...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,



Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120
Fone: (91) 3202-4166 - 3202-4176 / FAX: (91) 3202-4168
Site: www.crcpa.org.br E-mail: administrativo@crcpa.org.br

vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Aqui não seria o caso do recorrente apresentar documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, pelo contrário, o recorrente apresentou certidão negativa que venceria durante o processo licitatório, mas seria o caso do Ilustre Pregoeiro(a) diligenciar junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará sobre o recesso forense que impediu a emissão da atualização da certidão negativa, o que já até foi certificado quando houve o aceite da intenção do recurso. Pois vejamos:

Motivo Aceite/Recusa Intenção: Aceito a intenção de Recurso: Visto que foi consultado no site do TJPA que a emissão da certidão deveria ser presencial e o Tribunal estava de Recesso conforme documento apresentado no momento da abertura do certame. E que no momento da razão o documento deverá ser apresentado.

Daí, diante fato de ter ocorrido o Recesso Forense que impediu o recorrente de obter a atualização da certidão negativa, FICA AFASTADA A SUA INABILITAÇÃO, uma vez que tão logo o Fórum Cível da Comarca de Belém do Pará ter retomado suas atividades forneceu ao recorrente a certidão atualizada. Podendo, o(a) Ilustre Pregoeiro(a) realizar diligência complementar para certificar a CERTIDÃO NEGATIVA ATUALIZADA da recorrente junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Pelo que requer que o Ilustre Pregoeiro(a) REFORME a DECISÃO que habilitou a VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA, pois é a mais onerosa para administração pública, e ACEITE A PROPOSTA do recorrente, o HABILITANDO, uma vez que atende ao critério de julgamento do MENOR PREÇO publicado no presente edital, o que faz jus.

DA CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, contando com a luz e a experiência deste(a) Ilustre Pregoeiro(a), espera a recorrente, que sejam recebidas as presentes RAZÕES RECURSAIS e no MÉRITO SEJA DADO SEU PROVIMENTO diligenciando ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará sobre a CERTIDÃO NEGATIVA ATUALIZADA e conseqüentemente ACEITAR A PROPOSTA da recorrente e HABILITA-LA no certame por atender aos critérios de julgamento publicados no edital.



Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120
Fone: (91) 3202-4166 - 3202-4176 / FAX: (91) 3202-4168
Site: www.crcpa.org.br E-mail: administrativo@crcpa.org.br

Aproveitando o ensejo para notificar a VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA para se manifestar sobre o presente recurso dentro do prazo legal, caso queira.

São os termos em que,

Pede e espera deferimento.

B) A recorrente MENDES NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, as alegações que a inabilitaram do certame.

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

Nos termos do Edital de nº. 3/2020, item 11.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Assim sendo, para comprovar a admissibilidade recursal, faz-se imperioso aduzir que, prazo final o dia 13/01/2021, desde a ora Recorrente manifestou a sua intenção de interpor o presente recurso administrativo, com o aceite do pregoeiro, cumprindo a determinação contida no edital.

“Motivo Intenção: Fica nossa intenção de recurso diante da inabilitação equivocada, pois o item 9.11.3 exige o documento comprobatório de seus administradores, nossa empresa possuem 2 (dois) sócios e apenas 1 (Hum) administrador, visto no contrato social, sendo assim, foi preenchido esse requisito do edital com o envio do documento pessoal, pelo princípio da legalidade e diante da administração poder rever seus atos, peço que reveja o equívoco e corrija, caso contrário, detalharemos na peça recursal.”

E, verifica-se do mesmo trecho da “Ata de Realização do Pregão Eletrônico” que a Recorrente teve a sua intenção de recurso devidamente aceita.

“Motivo Aceite ou Recusa: Aceita a Intenção de Recurso: Que ao consultar o Contrato social da Empresa foi verificado que mesmo tendo 02 (dois) sócios, apenas 01 (um) é o Sócio Administrador, e além do mais foi realizada a Consulta no SICAF onde constava a documentação de identidade do outro sócio. Apresentar as razões.”



Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120
Fone: (91) 3202-4166 - 3202-4176 / FAX: (91) 3202-4168
Site: www.crcpa.org.br E-mail: administrativo@crcpa.org.br

Logo, protocolado o presente recurso na data apontada no mesmo, resta-se evidente a tempestividade das razões recursais.

II – DO BREVE RELATO DOS FATOS O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ, através do Edital do Pregão Eletrônico nº. 3/2020 deu início ao certame em apreço visando o objeto previsto no referido edital:

DO OBJETO

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de Pessoa Jurídica para Fornecimento de 01 (um) link Dedicado para Acesso à Internet (50Mbps), durante o período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Da análise da documentação apresentada pelo nobre pregoeiro ao tocante do item 1 o qual a MENDEX foi inabilitada pelo seguinte motivo:

"Motivo: O licitante apresentou de forma incompleta o item 9.11.3 - documento comprobatório de seus administradores."

Verifica-se facilmente que a requerente atende o exigido em edital para a sua habilitação, conforme o item 9.11.3, vejamos:

“9.11.3 No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada -EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;”.

Veja nobre julgador, o item é claro ao exigir que seja enviado junto com o contrato social o documento comprobatório de seus administradores, pois bem, o edital não exige os documentos dos sócios mas sim dos administradores e, a requerente enviou o RG (documento de identidade) do Sr. Rodrigo Claudionor Mendes que é o único administrador da MENDEX de acordo com o Contrato Social Apresentado, vejamos:

“Cláusula Sexta, A administração da sociedade caberá exclusivamente ao sócio Rodrigo Claudionor mendes, (...)”.

Sendo assim, não há o que se falar em desclassificar ou inabilitar a requerente uma vez que seu contrato social é claro ao mencionar o administrar da sociedade, então, suprindo o item 9.11.3 do edital.



Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120
Fone: (91) 3202-4166 - 3202-4176 / FAX: (91) 3202-4168
Site: www.crcpa.org.br E-mail: administrativo@crcpa.org.br

Resta claro nobre julgador, que esta questão foi superada, devendo ser habilitada no referido pregão eletrônico.

Vale ressaltar que a licitante CONNECTA COMERCIO DE INFORMATICA E TELECOM LTDA não cumpriu com o exigido no item 9.13.1, vejamos:

“9.13.1.Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;” Ora nobre julgador, a licitante enviou a certidão vencida, sendo assim, sua inabilitação foi correta, não podendo argumentar que a certidão venceu no momento em que TJPA - Tribunal de Justiça do Estado do Pará estaria não estava funcionando, pois cada certidão tem validade de 3 (três) meses mínimo e, não se pode colocar uma responsabilidade para terceiros, umas vez que há outros meios de emissão da certidão, pois com a pandemia todos os Tribunais deram opção para solicitar através de seu site ou através de e-mail.

Sendo assim, por não atender o que é exigido no edital, deve a licitante CONNECTA COMERCIO DE INFORMATICA E TELECOM LTDA ser inabilitada, vejamos:

“9.20 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”

III – DO DIREITO

III.1 – DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Conforme destacado, a requerente atendeu todas as exigências previstas para a sua habilitação.

Ora Nobre Julgador, existe um princípio básico, que deverá ser observado quando da realização do presente certame, qual seja: o princípio da vinculação ao edital. Se quando da elaboração do edital o Ente Público definiu os parâmetros para o procedimento licitatório, este deverá segui-los à risca, além da observância das legislações e instruções normativas.

Não podendo o ilustre Pregoeiro compactuar com as irregularidades apresentadas, convalidando a habilitação da CONNECTA COMERCIO DE INFORMATICA E TELECOM LTDA.



Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120
Fone: (91) 3202-4166 - 3202-4176 / FAX: (91) 3202-4168
Site: www.crcpa.org.br E-mail: administrativo@crcpa.org.br

Isto porque, caso seja confirmada a habilitação da supracitada empresa restará claro o desrespeito à norma editalíssima no caso em tela, haja vista que o descumprimento de itens do edital, conforme detidamente demonstrado acima.

Nos dizeres de assentado Hely Lopes Meirelles, “a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes com a Administração que o expeliu (art. 41).” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266) (Grifos nossos).

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei nº. 8.666/93 é clara ao dispor que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (G.n.)

Assim, não pode a Administração Pública simplesmente ignorar o fato da empresa CONNECTA COMERCIO DE INFORMATICA E TELECOM LTDA não atender as exigências previstas em edital para sua habilitação, tão pouco desconsiderar a habilitação da requerente.

Pois bem! Como cediço, o Edital faz lei entre a Administração Pública e os licitantes, consoante já consolidado pela jurisprudência pátria, saber:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. TESTE DE BARRA FIXA NA MODALIDADE DINÂMICA PARA MULHERES. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Sendo o edital do concurso instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo e violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

2. Inexiste qualquer ilegalidade na exigência formulada pela Administração Pública quanto à forma de realização do teste dinâmico de barra fixa para as candidatas do certame,



Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120
Fone: (91) 3202-4166 - 3202-4176 / FAX: (91) 3202-4168
Site: www.crcpa.org.br E-mail: administrativo@crcpa.org.br

eis que o mesmo está fundado em protocolo científico formulado por profissionais da área de Educação Física.

3. O Supremo Tribunal Federal proclamou, recentemente, entendimento de que a abertura de nova oportunidade a candidato reprovado em exame físico viola o princípio da isonomia.

4. Apelação da União e remessa oficial providas.” (Apelação Cível nº 2009.34.00.035907-4/DF – TRF 1ª Região – Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ: 21/11/2012) (G.n.)

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. VINCULAÇÃO AO EDITAL, NÃO COMPARECIMENTO À JUNTA MÉDICA. NEGLIGÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO DO ANDAMENTO DO CONCURSO. NOVA OPORTUNIDADE - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência tem entendido que o edital do concurso é instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo, especialmente se o candidato não impugnou previamente qualquer item do edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia (AG 2006.01.00.040726-6, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, DJ 17/05/07).

2. A divulgação ou convocação de candidatos mediante publicação no diário oficial não viola os princípios da publicidade, razoabilidade ou impessoalidade.

3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.” (Apelação Cível nº 2009.34.00.005104-1/DF, TRF1, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, DJ: 27/08/2012) (G.n.) “ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO. LEI 8.666/93. DESRESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE MAIOR QUALIDADE DO SEGUNDO COLOCADO. SENTENÇA CONFIRMADA.

O Edital é a lei do certame, cuja vinculação dos participantes, bem como da Administração Pública é obrigatória, tendo que se perseguir, por certo, o cumprimento de todas as exigências e disposições nele dispostas”. (TJMG. Processo n.º 1.0011.04.005607-6/001. Rel. José Domingues Ferreira Esteves. 02.09.05). (G.n).



Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120
Fone: (91) 3202-4166 - 3202-4176 / FAX: (91) 3202-4168
Site: www.crcpa.org.br E-mail: administrativo@crcpa.org.br

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL.

O Edital é a lei da licitação e deve ser seguido estritamente tanto pela administração pública, quanto pelo concorrente”. (TJMG. Processo n.º 1.0000.00.28558-3/000. Rel. Edivaldo George dos Santos. 08.03.2003) (G.n).

Na mesma linha veja a posição do STJ sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes”. (STJ. REsp. 354977/SC. 1ª Turma. Min. Humberto Gomes de Barros. 09.12.2003) (G.n.)

Logo, com base na fundamentação precedente, pautada no instrumento convocatório e na Lei Maior das Licitações (Lei n.º. 8.666/93), pugna a Recorrente para que seja reconhecida a inabilitação da empresa CONNECTA COMERCIO DE INFORMATICA E TELECOM LTDA no tocante ao item 1, com a sua consequente desclassificação e habilitada a requerente no tocante ao item 1, com sua consequente classificação.

Caso assim não entenda Vossa Senhoria, requer que seja deferida a remessa e o provimento deste recurso para a autoridade superior competente, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10520/02 c/c artigo 109, inciso III, §4º, da Lei n.º 8666/93, bem como com fundamento no princípio constitucional do Duplo Grau de Jurisdição.

IV – DOS PEDIDOS

Desta forma, haja vista os fatos e fundamentos jurídicos colacionados na precedência, pugna a Recorrente seja dado provimento ao seu recurso, para que seja determinada a inabilitação da licitante CONNECTA COMERCIO DE INFORMATICA E TELECOM LTDA no tocante ao item 1, com a devida desclassificação da proposta apresentada e, a habilitação da requerente no tocante ao item 1, com a devida classificação da proposta.

Nestes termos, pede deferimento.



Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120
Fone: (91) 3202-4166 - 3202-4176 / FAX: (91) 3202-4168
Site: www.crcpa.org.br E-mail: administrativo@crcpa.org.br

III – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CONNECTA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E TELECOM LTDA.

A) Contrarrazões da licitante **CONNECTA COMERCIO DE INFORMÁTICA E TELECOM LTDA.**

CONTRA RAZÕES, acerca do RECURSO submetido pela Empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

A Empresa MENDEX alega, através de seu recurso que:

“ Ora nobre julgador, a licitante enviou a certidão vencida, sendo assim, sua inabilitação foi correta, não podendo argumentar que a certidão venceu no momento em que TJPA - Tribunal de Justiça do Estado do Pará estaria não estava funcionando, pois cada certidão tem validade de 3 (três) meses mínimo e, não se pode colocar uma responsabilidade para terceiros, UMA VEZ QUE HÁ OUTROS MEIOS DE EMISSÃO DA CERTIDÃO, POIS COM A PANDEMIA TODOS OS TRIBUNAIS DERAM A OPÇÃO PARA SOLICITAR ATRAVÉS DE SEU SITE OU EMAIL”.

DOS FATOS

Ilustre Sr(a) Pregoeiro(a),

Conforme já explicado e demonstrado em nosso Recurso, a Portaria nº 2934/2020, do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, considerando o que dispõe a Resolução nº 244/2016, do Conselho Nacional de Justiça, SUSPENDEU o expediente forense no Poder Judiciário do Estado do Pará no período de 20/12/2020 a 06/01/2021, fato que impossibilitou o Fórum Cível da Comarca de Belém de fornecer a Certidão Negativa atualizada antes de expirar a certidão que venceria em 04/01/2021.

Acontece que tal Certidão NÃO é emitida de forma automática VIA SITE OU E-MAIL, como nossa concorrente deseja induzir ao entendimento.

O procedimento exato, facilmente verificado e esclarecido através de diligência / contato com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é que a empresa deve encaminhar um e-mail ao órgão, e este, ATRAVÉS DE UM SERVIDOR, retorna a certidão com até 48hs.

Entretanto, e função da suspensão do expediente de 20/12/2020 a 06/01/2021, não houve retorno as solicitações de certidões neste período, como já foi demonstrado e explicado em nosso Recurso.

Ressaltamos novamente que faz parte da licitação, em qualquer de suas fases, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, in verbis art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:(Omissis...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,



Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120
Fone: (91) 3202-4166 - 3202-4176 / FAX: (91) 3202-4168
Site: www.crcpa.org.br E-mail: administrativo@crcpa.org.br

vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

DA CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, contando com a luz e a experiência deste(a) Ilustre Pregoeiro(a), esperamos que sejam recebidas as presentes CONTRA RAZÕES RECURSAIS e no MÉRITO SEJA DADO SEU PROVIMENTO diligenciando junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará sobre o processo de emissão de Certidões e CERTIDÃO NEGATIVA ATUALIZADA, conseqüentemente, ACEITANDO A PROPOSTA da CONNECTA e HABILITANDO-A no certame por atender aos critérios de julgamento publicados no edital.

São os termos em que,
Pede e espera deferimento.

IV – DA ANÁLISE DOS RECURSOS:

Sem preliminares ao examinar, vamos aos fatos: no dia e hora marcados para a sessão pública, sendo este em 05/01/2021 às 10h00min, procedeu-se as fases de abertura do certame que originou o Pregão Eletrônico nº 03/2020 para Contratação de pessoa jurídica para Fornecimento de 01 (um) Link Dedicado para Acesso à Internet, para atender as necessidades do Conselho Regional de Contabilidade do Pará, por um período de 12 (doze) meses podendo ser renovado.

O Instrumento Convocatório (Edital) é o documento que contém as regras e legislações dos procedimentos a serem seguidos e por onde serão cobrados, tanto por parte do licitante quanto pelo Pregoeiro e Administração Pública, não podendo, portanto, desobedecer ou proceder de forma diferente com atos que não estejam especificados no referido Edital ou em desacordo com as Leis em vigor.

O CRCPA não pode descumprir o Edital e seus anexos bem como descumprir a legislação vigente previsto no Art. 41, da Lei nº 8.666/93 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Devemos levar em consideração ainda, o Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120
Fone: (91) 3202-4166 - 3202-4176 / FAX: (91) 3202-4168
Site: www.crcpa.org.br E-mail: administrativo@crcpa.org.br

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei nº 8.666/1993. Com a Lei nº 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei nº 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

A) A análise do recurso da CONNECTA COMERCIO DE INFORMÁTICA E TELECOM LTDA.

Não conformada com a sua inabilitação, a licitante entrou com o recurso, pois ela alega que apresentou a documentação de acordo com o Edital.

A CONNECTA, cita que não se eximiu de cumprir com todas as determinações exigidas no presente edital do pregão eletrônico nº 0003/2020, entre elas, a apresentação da Certidão Negativa de Falência, emitida em 06/10/2020, pelo Fórum Cível da Comarca de Belém, TJPA, vencida no dia 04/01/2021. Portanto a licitante apresentou em anexo a portaria de nº 2937/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, justificando o motivo de não ter conseguido emitir o referido documento para ser apresentado no certame.

B) A análise do recurso da MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

A licitante MENDEX, sua inabilitação aconteceu devido a não apresentação no momento da habilitação do documento de um dos sócios, considerando que no contrato social está fazendo referência a 02 (dois) sócios. E, não conformado com a sua inabilitação o licitante alegou que a exigência no edital está para o envio da documentação dos administradores da empresa.

O requerente encaminhou a documentação de identificação do seu sócio administrador de acordo com o Contrato Social apresentado.



Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120
Fone: (91) 3202-4166 - 3202-4176 / FAX: (91) 3202-4168
Site: www.crcpa.org.br E-mail: administrativo@crcpa.org.br

V – CONCLUSÃO

De acordo com os fatos supracitados provenientes dos recursos interposto, razão e contrarrazão.

A) Da conclusão sobre o recurso interposto pela licitante **CONNECTA COMERCIO DE INFORMÁTICA E TELECOM LTDA.**

Esta pregoeira, amparada pelo Art. 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/1993, resolveu realizar a diligência *IN LOCO* no Fórum Cível da Comarca de Belém - Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ocasião em que foi orientada a formalizar a consulta.

Diante disto, encaminhamos, no dia 20 de janeiro de 2021, o Ofício de nº 001/2021 – CPL, ao Chefe do setor de expedição de Certidões Cíveis (Térreo) do TJPA, solicitando informações quanto ao impedimento de solicitar a emissão de Certidões no período do Recesso de festas natalinas e de ano novo e se a empresa **CONNECTA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E TELECOM**, durante o recesso previsto na portaria supra, solicitou a certidão de falência.

Em resposta ao Ofício de nº 001/2021 – CPL, fomos informados do que segue:

“Que durante o período de recesso do TJPA, mantém em operação o Plantão Judiciário, conforme informado na portaria nº 2934/2020, onde este Plantão atende as diversas solicitações feitas durante o recesso. Entre essas atribuições estão os pedidos de Certidões Cíveis, sendo solicitados diretamente a Vara Plantonista, sem qualquer prejuízo.

*O Setor de Emissão de Certidões informou também que a empresa **CONNECTA COMÉRCIO** enviou um e-mail durante o recesso, solicitando a Certidão Cível, datado do dia 29/12/2020, quando o serviço estava fechado.”*

Logo, conclui-se que as alegações apresentadas pela licitante **CONNECTA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E TELECOM** não condizem com a informação descrita no documento apresentado pelo Fórum Cível da Comarca de Belém – TJPA.



Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120
Fone: (91) 3202-4166 - 3202-4176 / FAX: (91) 3202-4168
Site: www.crcpa.org.br E-mail: administrativo@crcpa.org.br

B) Da conclusão sobre a MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Houve análise da Cláusula Sexta do Contrato Social da Empresa MENDEX, que cita "A administração da sociedade caberá exclusivamente ao Sócio Rodrigo Claudionor Mendes,(..)".

E foi realizada a consulta no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, na Consulta Quadro e Participação Societária/Administrativa, onde a documentação do segundo sócio encontrava-se disponível.

Dessa forma, conclui-se que a fundamentação apresentada pela Empresa **MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA** possui subsídios suficientes para efetuar a sua reabilitação ao certame em epígrafe.

VI – DECISÃO

A) Da decisão sobre o recurso interposto pela licitante CONNECTA COMERCIO DE INFORMÁTICA E TELECOM LTDA.

Por todo o exposto, com fundamento no princípio da legalidade; nas normas disciplinadoras da licitação, que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados; e no princípio da isonomia, que veda a diferenciação entre os participantes afim da procura da melhor proposta para a Administração, julgamos **INPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **CONNECTA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E TELECOM**, mantendo assim, a decisão final do Pregão Eletrônico que resultou pela Inabilitação da empresa **CONNECTA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E TELECOM**.

B) Da decisão sobre o recurso interposto pela licitante MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

A licitante **MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA** apresentou, segundo a análise técnica transcrita, elementos suficientes para contrapor a decisão que culminou na inabilitação da Empresa **MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA**.

Com base no acima delineado, considerando o dever desta Pregoeira e sua equipe de apoio de assegurar, durante todo o procedimento licitatório, obediência aos requisitos



Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120
Fone: (91) 3202-4166 - 3202-4176 / FAX: (91) 3202-4168
Site: www.crcpa.org.br E-mail: administrativo@crcpa.org.br

necessários e exigidos pela legislação pertinente, bem como aos princípios que rege a Lei de Licitações, em especial, ao da isonomia, decidimos o recebimento do recurso administrativo da empresa **MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, por ter sido apresentados de forma tempestiva, para o mérito, dar-lhe provimento, pelos fundamentos expostos, reformando a decisão inicialmente proferida.

Kedma Sheila Pereira de Melo
Pregoeira CRCPA
Portaria n° 004/2021 – CRCPA